



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Av. Getúlio Vargas, 1782, - Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69908-650  
- http://www.seict.ac.gov.br

**PARECER Nº** 76/2021/SEICT - DJUR/SEICT - GABIN  
**PROCESSO Nº** 0761.013652.00018/2020-47  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**ASSUNTO:** PARECER HOMOLOGAÇÃO

PARECER JURÍDICO/SEICT Nº. 007/2021

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº. 0761.013652.00018/2020-47.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. JULGAMENTO. CLASSIFICAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO.

**INTERESSADA:** SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEICT.

I. DO RELATÓRIO

Em que pese o presente ato administrativo, motivado pelo procedimento licitatório em referência, o qual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em outsourcing de impressão sustentável através com equipamentos reprográficos/impressão/digitalização, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, com reposição de peças, software para gerenciamento, software de reflorestamento ambiental, mão de obra e fornecimento de suprimentos originais necessários (incluindo papel A4, A3, rolos de ploter.

Concluída as fases do certame, o qual consagrou-se o licitante vencedor do Lote ÚNICO - AMAZONAS COPIADORAS LTDA. Desta maneira, vem os autos a este Departamento para análise dos pressupostos processuais e legais para o aperfeiçoamento do feito.

É o relatório.

Passamos a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe ressaltar que o presente Parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial envolvidas nos autos, bem como os critérios de conveniência e oportunidade que dirigem a atuação do Administrador Público.

Com efeito, a fim de delimitar o objeto, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta relação do ato administrativo de homologação ao processo licitatório.

Ante a matéria administrativa, reza o artigo 43, inciso VI, da Lei 8666/93, o seguinte verbete:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".*

Por sua vez, concomitantemente aos dispositivos acima, o artigo 4º, inciso XXII, da Lei 10.520/2002, assim prevê:

*"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e".*

Ao ponto do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em seu entendimento, ensina:

*"A homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência".*

Didaticamente, examinando os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital, concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório.

Passo em que a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca do procedimento, em sendo reconhecido a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre o tema. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre o tema.

Nesse sentido, a homologação no escopo jurídico corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão.

Ante o exposto, cumpre destacar novamente que o presente Parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. De forma a concluir pela homologação do Certame, esse Parecer restringir-se-à tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Ao caso em análise, traz o nosso ordenamento jurídico em vigor, bem como a legislação específica os quais são diretrizes do procedimento licitatório, e ainda, os documentos acostados nos autos atendendo os requisitos mínimos legais, temos assim a possibilidade em firmar a contratação pretendida.

Tal conclusão, funda-se no fato de que os requisitos da fase interna e externa do pregão para registro de preços, foram atendidos até a presente análise. Sendo assim, reportamo-nos à celebração do negócio jurídico, ante a matéria administrativa em prol do interesse público e, achando-se ela, sob o aspecto jurídico formal, em condição de vir a ser subscreta pelas partes interessadas.

De toda sorte, ressalta-se a manifestação desta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do feito.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, estando o processo em consonância com a Lei e o Edital manifesto-me, salvo manifestação em contrário, pela possibilidade em dar prosseguimento do PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 258/2020 – CPL 04, e recomendo sua homologação pela autoridade competente.

Ressalta-se que a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei 10.520/02 e a Lei 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação da proposta.

É o Parecer, o qual submeto a apreciação superior.

Rio Branco – Acre, 04 de fevereiro de 2021.

**Cleonize Carvalho Pinheiro**

**OAB/AC 2204.**



Documento assinado eletronicamente por **CLEONIZE CARVALHO PINHEIRO, Chefe de Departamento**, em 04/02/2021, às 12:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1127354** e o código CRC **077C7CCC**.

Referência: Processo nº 0761.013652.00018/2020-47

SEI nº 1127354